



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 46899 - MG (2023/0464871-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECLAMANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINHEIRO COSTA - MG115291
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ OU À COMPETÊNCIA DESTA CORTE. CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL RECLAMADO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. O propósito da presente reclamação é decidir se o Tribunal reclamado afrontou a autoridade do acórdão proferido pelo STJ no julgamento do REsp n. 2.055.899/MG ao, em rejugamento, manter a decisão pelo não conhecimento de agravo de instrumento por deserção, sem antes especificar os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a reclamação fundada nos arts. 105, I, "f", da CRFB e 988, II, do CPC, pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte, cuja eficácia deva ser assegurada e que tenha sido proferida em processo envolvendo as mesmas partes ou que possa produzir efeitos em relação jurídica por elas mantida.
3. No julgamento do recurso especial 2.055.899, a Terceira Turma desta Corte Superior analisou a licitude da determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.
4. Naquela oportunidade, determinou que, uma vez identificados "elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do recorrente", deveria o tribunal, em seguida, "especifica[r] os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência".
5. Com o retorno dos autos à origem, foi proferida decisão monocrática afastando a presunção de hipossuficiência, sem que houvesse cumprimento ao comando de "especific[ar] os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência".
6. Reclamação julgada procedente, para cassar a decisão de fls. 12-15 e

determinar que o tribunal de origem intime o reclamante para juntar aos autos os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência, para então verificar se cabível o benefício da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, julgar procedente a reclamação para cassar a decisão de fls. 12-15 e determinar que o tribunal de origem intime o reclamante para juntar aos autos os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência, para então verificar se cabível o benefício da justiça gratuita, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 46899 - MG (2023/0464871-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECLAMANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINHEIRO COSTA - MG115291
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ OU À COMPETÊNCIA DESTA CORTE. CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL RECLAMADO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. O propósito da presente reclamação é decidir se o Tribunal reclamado afrontou a autoridade do acórdão proferido pelo STJ no julgamento do REsp n. 2.055.899/MG ao, em rejugamento, manter a decisão pelo não conhecimento de agravo de instrumento por deserção, sem antes especificar os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a reclamação fundada nos arts. 105, I, "f", da CRFB e 988, II, do CPC, pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte, cuja eficácia deva ser assegurada e que tenha sido proferida em processo envolvendo as mesmas partes ou que possa produzir efeitos em relação jurídica por elas mantida.
3. No julgamento do recurso especial 2.055.899, a Terceira Turma desta Corte Superior analisou a licitude da determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.
4. Naquela oportunidade, determinou que, uma vez identificados "elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do recorrente", deveria o tribunal, em seguida, "especifica[r] os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência".
5. Com o retorno dos autos à origem, foi proferida decisão monocrática afastando a presunção de hipossuficiência, sem que houvesse cumprimento ao comando de "especific[ar] os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência".
6. Reclamação julgada procedente, para cassar a decisão de fls. 12-15 e

determinar que o tribunal de origem intime o reclamante para juntar aos autos os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência, para então verificar se cabível o benefício da justiça gratuita.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrigli

Examina-se reclamação, com pedido liminar, ajuizada por JOSE CARLOS DOS SANTOS, contra acórdão do TJ/MG.

Reclamação ajuizada em: 26/12/2023.

Conclusa ao gabinete em: 27/2/2024.

Ação: de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S. A. em face de JOSE CARLOS DOS SANTOS.

Exceção: de pré-executividade oposta pelo reclamante, ocasião em que foram requeridos os benefícios da gratuidade de justiça, juntando-se declaração de hipossuficiência.

Decisão interlocutória: rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de inépcia da inicial, de necessidade de emenda para apresentação de memória de cálculo e de necessidade de juntada da via original da cédula de crédito bancário, sem examinar, contudo, o pedido relativo aos benefícios da justiça gratuita.

Despacho da desembargadora relatora do agravo de instrumento: ao apreciar o agravo de instrumento, determinou a intimação do reclamante para comprovar os seus rendimentos ou recolher as custas recursais no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por deserção.

Acórdão do tribunal de origem: por unanimidade, negou provimento ao agravo interno.

Acórdão do STJ: por unanimidade, a Terceira Turma deu provimento ao recurso especial interposto pelo reclamante, “para determinar o retorno dos

autos à Corte de origem para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do recorrente, nos termos dos §§2º e 3º do art. 99 do CPC, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência” (REsp n. 2.055.899/MG, Terceira Turma, DJe de 27/6/2023).

Primeira decisão monocrática: em rejugamento do agravo de instrumento, manteve a decisão pelo não conhecimento do agravo de instrumento interposto, por deserção (e-STJ fls. 12-15).

Segunda decisão monocrática: não conheceu do agravo interno interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que a decisão recorrida seria colegiada (e-STJ fls. 456-457).

Reclamação: alega (i) que a primeira decisão monocrática desobedeceu à determinação do STJ REsp n. 2.055.899/MG, pois o reclamante “foi surpreendido por decisão da relatora datada de 18/09/2023, negando provimento monocraticamente ao agravo de instrumento, sem especificar os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência, sem abrir oportunidade para que fossem juntados e sem abrir oportunidade para que se realizasse o preparo”; e (ii) que a segunda decisão monocrática “impediu que o caso chegasse ao colegiado, ao inadmitir o agravo interno interposto contra a teratológica decisão que proferiu” (e-STJ fls. 3-11).

Decisão da presidência: indeferiu a liminar pleiteada (e-STJ fls. 500-502).

Informações: prestadas via ofício (e-STJ fls. 514-516).

É o relatório

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito da presente reclamação é decidir se o Tribunal reclamado

afrontou a autoridade do acórdão proferido pelo STJ no julgamento do REsp n. 2.055.899/MG ao, em rejuízoamento, manter a decisão pelo não conhecimento de agravo de instrumento por deserção, sem antes especificar os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência.

1. DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO

1. Nos termos dos arts. 105, I, “f”, da CRFB e 988, II, do CPC, compete ao STJ processar e julgar originariamente a reclamação para garantir a autoridade de suas decisões.

2. Pressupõe-se, nessa hipótese, a existência de um comando positivo desta Corte cuja eficácia deva ser assegurada e que tenha sido proferida em processo que envolva as mesmas partes ou que possa produzir efeitos em relação jurídica por elas mantida.

3. Nesse sentido: AgRg na Rcl 29.329/MS, Corte Especial, DJe 3/8/2016; Rcl 30.159/MA, Segunda Seção, DJe 14/12/2018; AgInt na Rcl 38.236/SP, Primeira Seção, DJe 28/10/2019; AgRg na Rcl 33.823/SP, Terceira Seção, DJe 1/8/2017; AgInt na Rcl 28.688/RJ, Segunda Seção, DJe 29/8/2016.

4. Na espécie, o reclamante alega que o Tribunal reclamado afrontou a autoridade da decisão proferida pela Terceira Turma desta Corte no REsp n. 2.055.899/MG, envolvendo as mesmas partes e o mesmo processo, amoldando-se, assim, à hipótese de cabimento prevista nos arts. 105, I, “f”, da CRFB e 988, II, do CPC.

5. Com efeito, o acórdão apontado como violado foi proferido em julgamento de recurso especial interposto contra acórdão do TJ/MG que manteve a decisão monocrática pelo não conhecimento de agravo de instrumento deserto.

6. Naquela oportunidade, esta Corte julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e determinou que os autos retornassem ao TJ/MG para verificar a existência de elementos concretos a afastar a presunção de insuficiência de recursos.

7. Por sua vez, o acórdão reclamado foi proferido no âmbito do

rejulgamento determinado.

8. Logo, revela-se cabível a presente reclamação.

2. DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 2.055.899/MG

9. No julgamento do recurso especial 2.055.899, a Terceira Turma desta Corte Superior analisou a licitude da determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

10. O acórdão observa que a presunção do art. 99, §3º do CPC é relativa, admitindo prova em contrário. Assim, pode “o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício” (§13).

11. Nessa hipótese, “será possível exigir que o requerente comprove que faz jus ao benefício, não sendo possível inverter a presunção” (§15).

12. Conclui “que não é lícito ao juiz, ao tomar conhecimento do pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte, determinar, em decisão genérica, a comprovação da hipossuficiência sem indicar elementos concretos constantes dos autos capazes de ilidir a presunção estabelecida pela própria lei” (§19).

13. Indica, assim, que o procedimento a ser seguido é (i) verificar se há elementos concretos dos autos que indiquem a ausência de hipossuficiência e, em havendo, (ii) oportunizar que o requerente do benefício comprove sua situação:

23. O que se extrai, a rigor, do §2º, do art. 99, do CPC, é que o juiz, ao determinar a comprovação dos pressupostos para a concessão do benefício, aponte elementos concretos, ainda que indiciários, capazes de afastar a presunção relativa estabelecida em favor do cidadão.

24. Afastada a presunção **e na hipótese de a parte não lograr êxito em comprovar que faz jus ao benefício**, poderá então o juiz indeferir o pedido.

14. Na espécie, constatou-se que “a Desembargadora relatora, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente, então agravante, o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao

disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC” (§36).

15. Determinou-se, assim, o retorno dos autos à origem para sanar o vício. O dispositivo é claro no sentido de que, uma vez identificados “elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do recorrente”, deveria o tribunal, em seguida, “especifica[r] os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência”:

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do recorrente, nos termos dos §§2º e 3º do art. 99 do CPC, **se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência**.

3. DO DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO DO STJ PELO TRIBUNAL RECLAMADO

16. Com o retorno dos autos à origem, foi proferida decisão monocrática afastando a presunção de hipossuficiência porque o reclamante (i) “emitiu cédula de crédito no valor de R\$74.802,56, a fim de realizar benfeitorias em seu imóvel rural, circunstância que não condiz com a alegada miserabilidade” e (ii) “contratou procurador particular, o que indica que auferir renda para arcar com as despesas do processo”. Por isso, o recurso não foi conhecido por deserção (e-STJ fls. 12-15).

17. Contudo, observa-se que não houve cumprimento ao comando de “especific[ar] os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência”. Fato é que o Tribunal reclamado não oportunizou ao reclamante demonstrar seu direito ao benefício da justiça gratuita.

18. No mais, embora a decisão seja unipessoal, assinada apenas pela desembargadora relatora, o agravo interno dela interposto não foi conhecido, sob o fundamento de que “o acórdão em agravo interno constitui julgamento colegiados, não sendo cabível, portanto, o presente agravo interno” (e-STJ fls. 456-457). Impediu-se, assim, o julgamento colegiado da matéria.

19. Portanto, verificada a afronta pelo Tribunal reclamado da autoridade

do acórdão do STJ, deve a presente reclamação ser julgada procedente.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTE a presente reclamação, para cassar a decisão de fls. 12-15 e determinar que o tribunal de origem intime o reclamante para juntar aos autos os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência, para então verificar se cabível o benefício da justiça gratuita.

Deixo, no entanto, de condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, porquanto não houve, na espécie, a angularização da relação processual, vez que, embora citada (e-STJ fl. 504), o interessado não se manifestou.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0464871-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 46.899 / MG

Números Origem: 04650587620228130000 10000220465041001 4650587620228130000
50010594720218130556

PAUTA: 13/11/2024

JULGADO: 13/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINHEIRO COSTA - MG115291
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, julgou procedente a reclamação para cassar a decisão de fls. 12-15 e determinar que o tribunal de origem intime o reclamante para juntar aos autos os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência, para então verificar se cabível o benefício da justiça gratuita, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

C542212485<571494416@ 2023/0464871-1 - Rcl 46899